

PROJETO DE LEI Nº 5.658, DE 2009

(Apenso: Projetos de Lei nºs 438 e 1.080, de 1999; 2.338 e 3.917, de 2000; 4.483, de 2001; 6.599 e 6.894, de 2002; 1.962, de 2003; 4.611, de 2004; 4.942, 5.771 e 6.239, de 2005; 925 e 1.803, de 2007; 4.850, 5.121 e 5.821, de 2009; 7.099 e 7.232, de 2010; 2.406, de 2011; 3.915, 4.016 e 4.239, de 2012)

Altera as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 (Lei de Prisão Temporária), nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), com a finalidade de aprimorar o combate à prostituição e à exploração sexual de crianças e adolescentes.

Autor: SENADO FEDERAL – CPI Pedofilia

Relatora: Deputada ELCIONE BARBALHO

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 5.658, de 2009**, de autoria do Senado Federal, proposto pela Comissão Parlamentar de Inquérito sobre Pedofilia daquela Casa como Projeto de Lei do Senado nº 275, de 2008, pretende:

- alterar a redação do art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, bem como acrescentar-lhe art. 244-B, para tratar, respectivamente, dos crimes referentes às condutas de exploração sexual ou prostituição de criança ou adolescente e prática de conjunção carnal ou qualquer

ato libidinoso com adolescente em situação de exploração sexual, prostituição ou abandono;

- acrescentar alínea “p” ao inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, que dispõe sobre prisão temporária, para prever seu cabimento quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos crimes contra criança e adolescente previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-D, 244-A e 244-B do ECA;
- acrescentar § 2º ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, para considerar como tais os crimes previstos nos arts. 241 e 244-A do ECA, na forma tentada ou consumada;
- revogar o § 1º do art. 228 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, cuja redação anterior à edição da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, tratava do crime de favorecimento da prostituição.

Ao Projeto principal foram apensadas as seguintes proposições:

- **Projeto de Lei nº 438, de 1999**, de autoria do Deputado Rubens Bueno, que “Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre crimes hediondos”;
- **Projeto de Lei nº 1.080, de 1999**, de autoria do Deputado José Chaves, que “Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos”;
- **Projeto de Lei nº 2.338, de 2000**, de autoria do Deputado Freire Júnior, que “Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -

Código Penal e da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre crimes hediondos”;

- **Projeto de Lei nº 3.917, de 2000**, de autoria do Deputado Lincoln Portela, que “Altera a Lei nº 8.930, de 6 de setembro de 1994”;
- **Projeto de Lei nº 4.483, de 2001**, de autoria do Deputado José Carlos Coutinho, que “Modifica o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para inserir na lista dos crimes hediondos os crimes sexuais contra crianças e adolescentes”;
- **Projeto de Lei nº 6.599, de 2002**, de autoria do Deputado Eni Voltolini, que “Introduz incisos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos”;
- **Projeto de Lei nº 6.894, de 2002**, de autoria do Deputado José Carlos Coutinho, que “Modifica dispositivos da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e dá outras providências”;
- **Projeto de Lei nº 1.962, de 2003**, de autoria da Deputada Marinha Raupp, que “Acrescenta o inciso VIII ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990”;
- **Projeto de Lei nº 4.611, de 2004**, de autoria do Deputado Marcos de Jesus, que “Torna hediondo e aumenta a pena do crime de submeter criança ou adolescente à prostituição ou exploração sexual”;
- **Projeto de Lei nº 4.942, de 2005**, de autoria do Deputado Pastor Frankembergen, que “Inclui como modalidade de crime hediondo o crime previsto no artigo 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990”;
- **Projeto de Lei nº 5.771, de 2005**, de autoria do Deputado Paulo Lima, que “Modifica a redação do

parágrafo único, do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Leis dos Crimes Hediondos”;

- **Projeto de Lei nº 6.239, de 2005**, de autoria da Deputada Sandra Rosado, que “Altera dispositivos da Lei dos Crimes Hediondos”;
- **Projeto de Lei nº 925, de 2007**, de autoria do Deputado Uldurico Pinto, que “Tipifica como crime hediondo a submissão de criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual”;
- **Projeto de Lei nº 1.803, de 2007**, de autoria do Deputado Cláudio Magrão, que “Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para que o Artigo 244-A e §1º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.975, de 23 de junho de 2000, seja considerado hediondo”;
- **Projeto de Lei nº 4.850, de 2009**, de autoria do Deputado Dimas Ramalho, que “Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para que o art. 244-A e § 1º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.975, de 23 de junho de 2000, seja considerado hediondo”;
- **Projeto de Lei nº 5.121, de 2009**, de autoria do Deputado Capitão Assumção, que “Torna hediondo a submissão de criança ou adolescente à prostituição ou exploração sexual, ou para fins libidinosos e dá outras providências”;
- **Projeto de Lei nº 5.821, de 2009**, de autoria do Deputado Ciro Nogueira, que “Altera o art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”;
- **Projeto de Lei nº 7.099, de 2010**, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, que “Tipifica condutas

relacionadas à pedofilia e torna crime hediondo quando praticado por sacerdote. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, tipificando tais condutas quando praticadas por sacerdote como crime hediondo”;

- **Projeto de Lei nº 7.232, de 2010**, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, que “Transforma em hediondo o crime de pedofilia”;
- **Projeto de Lei nº 2.406, de 2011**, de autoria do Deputado Junji Abe, que “Altera a redação do inciso II do art. 226 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal”, para incluir entre as causas gerais de aumento de pena para o agente a condição de padre, pastor ou assemelhado, ou em situação que inspire a confiança da vítima;
- **Projeto de Lei nº 3.915, de 2012**, de autoria da Deputada Nilda Gondim, que “Modifica a redação do § 1º do art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente”;
- **Projeto de Lei nº 4.016, de 2012**, de autoria do Deputado Valadares Filho, que “Altera o art. 244-A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre o aumento da pena do crime de exploração sexual de crianças ou adolescentes”; e
- **Projeto de Lei nº 4.239, de 2012**, oriundo do Senado Federal, que “Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, para ampliar o combate à exploração sexual de crianças e adolescentes”.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário e foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise do mérito e, nessa última, também para análise dos aspectos contidos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

É o Relatório.

II - VOTO_DA_RELATORA

Pedofilia é um conjunto de distúrbios psicossociais caracterizados por um desejo forte e reiterado de fantasias e práticas sexuais com crianças. A Organização Mundial de Saúde – OMS a considera, simultaneamente, uma doença, um distúrbio psicológico e um desvio sexual, integrante do gênero conhecido como parafilia.

A perversão sexual tem como alvo a criança, assim considerada a pessoa até doze anos de idade incompletos. Não podemos ignorar, contudo, que o conceito de pessoa em formação, merecedora de uma tutela específica, alcança também o adolescente, que é o indivíduo entre doze e dezoito anos de idade incompletos, conforme definição dada pelo art. 2º, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

No Brasil, não existe um tipo penal específico com o nome de pedofilia. Não obstante, pelo princípio da proteção integral, é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à liberdade, entre outros, conforme preconiza o art. 4º do ECA. Por esse motivo, é meritória a iniciativa de alterar a legislação, para inserir dispositivos voltados à prevenção e à repressão da conduta do pedófilo, visando ao aperfeiçoamento do combate a essa prática que tanto repugna a sociedade.

Nesse sentido, a Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI do Senado, sobre Pedofilia, alcançou resultados expressivos e repercussão mundial, como, por exemplo, a assinatura de um termo de ajustamento de conduta entre o Ministério Público Federal e a mantenedora da

principal rede de relacionamentos entre brasileiros na Internet, o Orkut, meio frequentemente utilizado por pedófilos para se aproximar de suas vítimas, bem como para trocar material e informações com outros pedófilos. Acirrou-se, então, o combate à aquisição, posse e divulgação para venda de material pornográfico sobre crianças e adolescentes. Cabe lembrar que, segundo informações da Polícia Federal, o Brasil ocupa o quarto lugar no mundo entre os países com maior volume de compartilhamento de imagens e vídeos de violência sexual contra crianças e adolescentes.

Com a finalidade de combater esse quadro, a presente proposta trata de dispor sobre a conduta de aliciar, agenciar, atrair ou induzir criança ou adolescente à exploração sexual ou prostituição, com pena de reclusão de cinco a dez anos e multa, e causa de aumento de pena em caso de violência ou grave ameaça ou exploração e efeitos da condenação. Também acrescenta a tipificação da conduta de praticar conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso com adolescente sabendo em situação de exploração sexual, prostituição ou abandono, com pena de reclusão de três a oito anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave.

Entretanto, cumpre observar as inovações trazidas pela Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, que “Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores”.

Com efeito, a Lei nº 12.015, de 2009, cujo Projeto inicial (PLS nº 253, de 2004, no Senado, correspondente ao PL nº 4.850, de 2005, na Câmara) foi proposto pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Exploração Sexual, resultou de amplos debates sobre a matéria, nas duas Casas do Congresso Nacional e no Ministério da Justiça, para tratar dos crimes contra a dignidade sexual, dos crimes sexuais contra vulnerável, do lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual, no Código Penal, além de alterar a Lei de Crimes Hediondos e o ECA.

Todos os Projetos apensados, com exceção do PL nº 2.406, de 2011, tratam de uma ou mais das seguintes propostas: alterar o art. 1º ou o art. 9º da Lei nº 8.072, de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos;

alterar o art. 244-A do ECA; alterar o art. 231 do Código Penal (PL nº 438, de 1999); ou inserir art. 234-D no Código Penal (PL nº 7.099, de 2010).

Nos casos supra referidos, o objetivo das propostas é o de agravar as sanções para a conduta do pedófilo, por meio de modificações em dispositivos contemplados no Projeto principal ou alterados pela Lei nº 12.015, de 2009, sendo, então, matéria recentemente discutida e disciplinada no âmbito do Congresso Nacional. Por essas razões, na hipótese de aprovação do Projeto principal, consideramos não ser conveniente a aprovação dos respectivos apensos, com três exceções, a seguir descritas.

Não obstante as discussões havidas em torno da aprovação da Lei nº 12.015, de 2009, faz-se aqui uma ressalva para recepcionar o Projeto de Lei nº 3.917, de 2000, que pretende tornar hediondos, pelos motivos nele expostos, os crimes atualmente correspondentes às condutas de:

- Tráfico internacional (art. 231 do Código Penal) e tráfico interno (art. 231-A do Código Penal) de pessoa para fim de exploração sexual;
- Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro (art. 239 do ECA); e
- Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições da Lei nº 9.434, de 1997, bem como comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano (arts. 14 e 15 da Lei nº 9.434, de 1997).

Por conseguinte, devemos aprovar o Projeto de Lei nº 1.962, de 2003, uma vez que sua proposta está integralmente contida no Projeto de Lei nº 3.917, de 2000.

Acolhemos também o Projeto de Lei nº 3.915, de 2012, que faz independêr do consentimento da vítima, em virtude de sua hipossuficiência presumida, a responsabilização penal do proprietário, do gerente ou do responsável pelo local em que se verifique a prática de

prostituição ou exploração sexual de criança ou adolescente, prevista no art. 244-A do ECA.

Para esse mesmo artigo, no tocante às causas de aumento de pena propostas pelo Projeto de Lei nº 4.016, de 2012, observamos que a intenção do Autor foi reproduzir, para o caso de prostituição ou exploração sexual de criança ou adolescente, as mesmas causas atualmente previstas para o art. 240, do ECA, que corresponde à conduta de produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente.

Em que pese a intenção de agravar a pena de conduta tão deplorável como a prostituição e a exploração sexual de criança ou adolescente, entendemos não serem preponderantes, em tais casos, as mesmas causas já previstas no art. 240, que se dão em razão de: i) exercício de cargo ou função pública; ii) prevalectimento de relações domésticas, coabitação ou hospitalidade; e iii) de relações de autoridade, como é o caso de parentesco consanguíneo ou afim. De todo modo, o Projeto principal, oriundo do Senado Federal, já prevê causas de aumento de pena específicas para o art. 244-A, integralmente acatadas em Substitutivo. Por essas razões, não se justifica acatar o Projeto de Lei nº 4.016, de 2012.

Para acompanhar a redação vigente do art. 244-A, § 2º, do ECA, acrescentado pela Lei nº 9.975, de 2000, e do art. 218-B, § 3º, do Código Penal, inserido pela Lei nº 12.015, de 2009, propomos a substituição da expressão “efeito automático da condenação” por “efeito obrigatório da condenação”, a fim de se vedar a possibilidade de recurso para afastá-lo ou suspendê-lo.

Em decorrência da nova denominação do Título VI da Parte Especial do Código Penal, determinada pela Lei nº 12.015, de 2009, atualizamos a remissão feita na redação inicialmente proposta ao § 4º do art. 244-A do ECA.

Por seu turno, retiramos o acréscimo de art. 244-B ao ECA, na forma oferecida pelo art. 2º, bem como a referência no art. 3º, ambos dispositivos do Projeto principal, em face do tratamento dispensado pela Lei nº 12.015, de 2009, ao tipo penal de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), atualmente considerado crime hediondo pela Lei nº 8.072, de 1990.

A cláusula de revogação contida no art. 6º do Projeto principal deve ser suprimida, pois tem como objeto o § 1º do art. 228 do Código Penal, cuja redação foi alterada pela Lei nº 12.015, de 2009, editada 17 dias após a apresentação da proposta, resultado dos trabalhos da CPI Mista do Abuso e Exploração Sexual, e que atende às lutas da sociedade contra a prática criminosa de exploração sexual de crianças e adolescentes.

Concordamos com o mérito do PL nº 2.406, de 2011, que pretende incluir, no Código Penal, entre as causas gerais de aumento de pena para o agente, a condição ou situação que inspire a confiança da vítima. Sob a ótica de proteção à estrutura inicialmente formada no núcleo familiar dos indivíduos, exclusivamente no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, entendemos como favorável uma proposta tendente a coibir comportamentos de abuso, por parte de quem se vale de posição de familiaridade e estima para cometer delito, principalmente se for contra pessoa em posição vulnerável.

O Projeto de Lei nº 4.239, de 2012, oriundo do Senado Federal, merece nossa aprovação, na medida em que dispõe sobre a colaboração da União, junto aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios, na realização de campanhas institucionais e educativas periódicas de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes. Também permite o reconhecimento, pelo poder público, de iniciativas que contribuam com as políticas deste tema, além de ressaltar, na Lei da Política Nacional de Turismo, o objetivo especial de prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas à exploração sexual de crianças e adolescentes.

Não obstante, cabe observar que a análise do mérito das alterações propostas, bem como de todos os dispositivos que dizem respeito ao direito penal e processual penal, cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que nos sucederá na tramitação da matéria. Também lhe cabe a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa dos projetos (Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, inc. IV, alíneas a e e).

Por todo o exposto, votamos pela **aprovação** dos Projetos de Lei nºs 5.658, de 2009, principal; e dos apensos 3.917, de 2000; 1.962, de 2003; 2.406, de 2011; 3.915 e 4.239, de 2012, na forma do Substitutivo em anexo; e pela **rejeição** dos Projetos de Lei nºs 438 e 1.080, de

1999; 2.338 e; 4.483, de 2001; 6.599 e 6.894, de 2002; 4.611, de 2004; 4.942, 5.771 e 6.239, de 2005; 925 e 1.803, de 2007; 4.850, 5.121 e 5.821, de 2009; 7.099 e 7.232, de 2010; e 4.016, de 2012.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora

2012_18869

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.658, DE 2009
(Apenso: Projetos de Lei nºs 3.917, de 2000; 1.962, de 2003;
2.406, de 2011; 3.915 e 4.239, de 2012)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 – Lei de Prisão Temporária, nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos, e nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 – Política Nacional de Turismo, com a finalidade de aprimorar o combate à prostituição e à exploração sexual de crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do *caput* do art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 226.

.....

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou, por qualquer outro título, tem autoridade sobre ela ou lhe inspire confiança;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 244-A. Aliciar, agenciar, submeter, atrair ou induzir criança ou adolescente à exploração sexual ou prostituição:

Pena – reclusão de cinco a dez anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre:

I – quem de qualquer forma facilita a exploração sexual ou prostituição ou impede que a criança ou adolescente a abandone;

II – o proprietário, desde que comprovada sua participação, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas descritas neste artigo, independentemente do consentimento da criança ou adolescente.

§ 2º Aumenta-se a pena da metade se:

I – o crime é praticado mediante emprego de violência ou grave ameaça;

II – o agente tira proveito da exploração sexual ou prostituição de criança ou adolescente, participa direta ou indiretamente de seus lucros ou faz-se sustentar, no todo ou em parte, pela vítima.

§ 3º No caso do inciso II do § 1º deste artigo, constitui efeito obrigatório da condenação:

I – a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento;

II – a perda dos instrumentos do crime, em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da Unidade da Federação em que foi cometido o crime.

§ 4º As penas previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo, no que couber, das correspondentes aos crimes contra a dignidade sexual.

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 261-A A União colaborará com os Estados, o Distrito Federal e Municípios, na realização de campanhas institucionais e educativas periódicas de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. As iniciativas públicas ou privadas que contribuam para políticas de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes poderão ser reconhecidas pelo poder público, por meio de selo indicativo, conforme dispuser o regulamento.” (NR)

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 1º

VIII – tráfico internacional e tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual (arts. 231 e 231-A, do CP);

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos:

I – o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado;

II – os crimes previstos nos arts. 239, 241 e 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma tentada ou consumada;

III – o crimes previstos nos arts, 14 e 15 da Lei nº 9.434, de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, na forma tentada ou consumada.” (NR)

Art. 5º O inc. X do *caput* do art. 5º da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

X - prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas à exploração de natureza sexual, especialmente de crianças e adolescentes, e outras que

afetem a dignidade humana, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;

.....” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora